



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1470/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 810/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer contrário.

O projeto em tela dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental. Da análise da propositura, o art.1º, §1º menciona que as aulas serão disponibilizadas para alunos com idade igual ou superior a 5 (cinco) anos e estará condicionada àqueles alunos que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental para praticá-las. Todavia cabe salientar que o art. 32 da Lei nº 9394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- prevê que o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de nove anos, se inicia aos 6 (seis) anos de idade.

A propositura em tela condiciona a participação dos estudantes nas aulas de ballet àqueles "que gozem de perfeitas condições de saúde física e mental", o que consequentemente, gera um contexto de exclusão, contrariando os princípios de igualdade de atendimento no qual a educação brasileira se fundamenta. Para tanto, cumpre considerar que a Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência determina em seu art. 24 que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas da comunidade em que vivem.

Cabe salientar que a Convenção ainda aponta a necessidade de disponibilizar meios e modos organizados a partir das diferentes especificidades das pessoas com deficiência em ambientes comuns para que esses se tornem inclusos, e é neste contexto que segue sugestão de substitutivo para adequação da propositura, respeitando os direitos da pessoa com deficiência.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo favorável, portanto, o parecer mediante substitutivo a seguir transcrito:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 810/2013

Dispõe sobre a oferta de aulas de "Ballet" nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dá outras providências.

Art.1º Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar aulas de "Ballet" para os alunos da rede pública municipal do ensino fundamental que manifestem interesse em frequentá-las.

Parágrafo Único - As aulas previstas no art.1º deverão estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada Unidade Escolar.

Art.3º. Caberá a Secretária Municipal de Educação a indicação dos requisitos necessários para a habilitação do profissional que irá ministrar as aulas de "Ballet"

Art.4º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º. Esta lei entra em vigor 180 dias após data de sua publicação

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 26/10/2016.

Ver. Calvo - PDT - Presidente

Ver. Aníbal de Freitas - PV- Relatora

Ver. Noemi Nonato - PR

Ver. Jamil Murad - PC DO B

Ver. Patrícia Bezerra - PSDB

Ver. Vavá - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/11/2016, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.